



## DESPACHO N.º 45/DG/2023

A Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime do exercício da pesca por draga, prevê, no n.º 5 do artigo 10.º, a possibilidade de serem fixados, para cada uma das zonas de operação, em função do estado dos recursos, medidas de gestão da atividade, naturalmente tendo em conta o estado do recurso avaliado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).

Tendo presente as atribuições da Comissão de Acompanhamento da Pesca com Gancho estabelecidas no artigo 11º do citado diploma, após reunião realizada no dia 22 de dezembro de 2023, procede-se à definição das medidas de gestão da atividade aplicáveis à pesca com gancho na zona Sul, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria nº 199/2023, de 11 de julho.

Os limites agora previstos serão revistos, previsivelmente, no último trimestre de 2024, em função dos resultados da campanha científica de monitorização a realizar pelo IPMA em 2024.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º da Portaria 199/2023, de 11 de julho, que define o regime jurídico da pesca por draga, determino o seguinte:

1 - A pesca por embarcações licenciadas para operarem com gancho, na zona sul, fica sujeita às seguintes condições:

- a) A pesca é autorizada seis dias por semana, de segunda-feira a sábado;
- b) apenas pode ser efetuada uma maré diária entre as 6 e as 15 horas, exceto de 1 de junho a 30 de setembro, período durante o qual a atividade é autorizada entre as 4 e as 13 horas;
- c) Até ao final de 2024 é proibida a captura, manutenção a bordo e descarga de longueirão, lingueirão ou navalha (*Ensis siliqua* e *Pharus legumen*).
- d) É obrigatória a descarga num dos seguintes portos da zona sul: Lagos, Portimão, Quarteira, Faro, Olhão, Tavira, Fuzeta e Vila Real de Santo António.

2 - São fixados os seguintes limites diários de captura de bivalves por embarcação, independentemente das espécies capturadas:

- a) Embarcações com comprimento de fora-a-fora inferior a sete metros: 200 kg;
- b) Embarcações com comprimento de fora-a-fora igual ou superior a sete metros e inferior a nove metros: 300 kg;

- c) Embarcações com comprimento de fora-a-fora igual ou superior a nove metros: 400 kg.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, são fixados os seguintes limites diários de captura por espécie e por embarcação:
- a) Amêijoia-branca (*Spisula solida*): 400 kg por dia até um máximo de 1.250 kg por semana;
  - b) Conquilha (*Donax spp.*): 150 kg;
  - c) Pé-de-burrinho (*Chamelea gallina*): 250 kg;
  - d) Outras espécies de bivalves: 100 kg.
- 4 - São fixados os seguintes limites diários de captura de bivalves por titular de licença para o exercício da pesca com ganchorra de mão:
- a) Conquilha (*Donax spp.*): 20 kg;
  - b) Outras espécies de bivalves: 10 kg.
- 5 - De entre os limites previstos nos números 2,3 e 4, as Organizações de Produtores, no âmbito das respetivas normas de gestão, podem estabelecer limites inferiores de captura.
- 6 - A triagem e devolução ao mar dos espécimes capturados por ganchorra rebocada por embarcação devem ser efetuadas após a captura respetiva, sendo proibidas as rejeições ao mar em águas interiores não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.
- 7 - Tratando-se da triagem dos espécimes capturadas por ganchorra de mão no areal, é obrigatória a devolução ao mar de todos os indivíduos rejeitados, independentemente da espécie.
- 8 - O presente despacho entra em vigor em 7 de janeiro de 2024.
- 9 - Divulgue-se na página oficial da DGRM.

Lisboa, 27 de dezembro de 2023

P' Diretor-Geral,

(José Carlos Simão)